



**Ministério Público Eleitoral
Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará
053^a ZE (Nova Olinda)**

RECOMENDAÇÃO N° 0001/2026/P53^aZE

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL N° 09.2026.00005152-1

Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, Poder Legislativo, Secretários e demais agentes públicos envolvidos nas festividades realizadas/subvencionadas pelo Poder Público em 2026 a observância do princípio da igualdade de oportunidades na pré-campanha eleitoral, orientando a abstenção de condutas ilícitas frequentemente praticadas nesse período e adverte sobre as vedações existentes na legislação eleitoral e correlata.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do(a) Promotor(a) de Justiça da 53^a Zona Eleitoral que abaixo subscreve, com fundamento nos artigos 127 da Constituição Federal, 26, VII, 27, § único, IV da Lei Ordinária Federal nº 8.625/93 (LONMP); 7º, II e III, 8º, II, II IV e IX §§ 3º, 5º e 9º, IV da Lei Complementar 75/93; Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder ao acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal nº. 75/93);

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX da LC 75/93 e artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8625/93);



**Ministério Público Eleitoral
Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará
053^a ZE (Nova Olinda)**

CONSIDERANDO que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos(a);

CONSIDERANDO que o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal estabelece como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a inexistência de qualquer conduta que possa caracterizar abuso de poder político, econômico, ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral;

CONSIDERANDO que o abuso do poder econômico e do poder político, como também o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social, constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal de 1988, o qual veda a promoção pessoal de gestores e agentes públicos em geral por meio dos atos de publicidade institucional, cujo desrespeito, configura "abuso de autoridade", ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma (artigo 74, da Lei Federal nº 9.504/97), sem prejuízo das demais cominações legais, como ato de improbidade administrativa (artigo 37, §4º, CF/88 c/c artigo 11, inciso XII, da Lei Federal nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que o artigo art. 36, § 2º, Lei Federal nº 9.504/97, estabelece o dia 16 de agosto do ano das eleições como o prazo inicial para a realização de qualquer ato de propaganda eleitoral;

CONSIDERANDO que o artigo 73, IV, da Lei nº 9.504/97, diz ser proibido aos agentes públicos, durante todo o ano eleitoral, *"fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público"*;



**Ministério Público Eleitoral
Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará
053ª ZE (Nova Olinda)**

CONSIDERANDO que o artigo 73, §10, da Lei nº 9.504/97, veda a distribuição gratuita de bens e serviços em ano eleitoral por parte do Poder Público, sendo que os programas sociais de que trata referido dispositivo legal não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida (73, §11, da Lei nº 9.504/97);

CONSIDERANDO que o artigo 39, §7º da Lei n.º 9.504/97 veda a realização de *showmício* e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral;

CONSIDERANDO a constatação de diversos comportamentos ilícitos ao longo dos anos pelo Ministério Público Eleitoral neste tipo de evento, cujas consequências jurídicas vão de uma multa, passando por cassação de registro/mandato, declaração de inelegibilidade e, até mesmo, prisão em flagrante por crimes eleitorais, como se expõe a seguir, de forma meramente exemplificativa:

ATOS DE PROMOÇÃO PESSOAL DE AGENTES PÚBLICOS E PRÉ-CANDIDATOS EM FESTAS DE CARNAVAL OU ASSEMELHADOS	
ATOS PRATICADOS	TIPIFICAÇÃO DO ILÍCITO
1 - Anúncio de festas carnavalescas pelo agente público, em canais de publicidade institucional ou	



**Ministério PÚBLICO Eleitoral
Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará
053ª ZE (Nova Olinda)**

em perfis privados¹, mas com o uso de espaços públicos reservados ao exercício das funções (como gabinetes², tribunas do Parlamento) ou mediante a colaboração de servidores pagos pela Administração Pública em horário de expediente, com a prática de agradecimento/enaltecimento/participação de pré-candidato;

2 – Discursos, danças ou atos de promoção pessoal de gestores públicos ou pré-candidatos em atos contratados/subvencionados pelo Poder Público para o Carnaval de 2026 e que permitam, de alguma forma, a quebra da igualdade de oportunidades no processo eleitoral, seja beneficiando ou prejudicando pré-candidato ou partido político;

1 – Conduta Vedada aos Agentes PÚBLICOS em Ano Eleitoral (artigo 73, inciso IV, da Lei nº9.504/97);

2 – Abuso de Autoridade e Abuso de Poder Político (artigo 74, da Lei nº9.504/97 c/c artigo 22, da Lei Complementar nº64/90)³;

3 – Crime Eleitoral (artigos 346 e 377, do Código Eleitoral);

4 – Ato de improbidade administrativa (artigo 73, §7º, da

¹ De acordo com o TSE, o uso reiterado de perfil privado para replicar ou fazer menção aos feitos administrativos da gestão, pode configurar o elemento qualitativo do abuso de poder, como se vê a seguir: "5. A despeito da indicação de amostra dos títulos das mensagens, não constam do acórdão regional os respectivos conteúdos, de modo que é inviável, em sede extraordinária, afastar a conotação eleitoral da conduta e a conclusão da Corte de origem, no sentido de que “no decorrer do ano eleitoral, houve sistemática identidade entre as publicações pessoais do candidato recorrido e aquelas veiculadas pelo perfil institucional da Prefeitura de Baixio”. (...) 7.Sob o ângulo qualitativo, a conduta foi considerada reprovável pela Corte de origem dada a sistemática identificação entre as publicidades institucionais e os perfis privados do candidato, a evidenciar a instrumentalização da administração pública em benefício exclusivo do gestor. (...) 0. Se a Corte de origem, soberana no exame de fatos e provas, entendeu caracterizado o abuso do poder político, em razão do desvirtuamento da publicidade institucional para dar maior ênfase aos perfis pessoais do candidato, a revisão desse entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede extraordinária." (TSE, Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060036293/CE, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Acórdão de 16/03/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 49, data 24/03/2023).

² Com base na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), "o uso das dependências de prédio público, de acesso restrito aos demais candidatos, a fim de beneficiar determinada candidatura, constitui conduta vedada, uma vez que vulnera a igualdade de chances entre os participantes da disputa eleitoral." (Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060056348/SP, Relator(a) Min. Nunes Marques, Acórdão de 28/11/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 212, data 18/12/2025). Conferir, também, o Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060027349/SE, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Acórdão de 09/10/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 173, data 20/10/2025 e o Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060045912/SP, Relator(a) Min. André Mendonça, Acórdão de 25/09/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 161, data 02/10/2025.

³ Há muito é assente no âmbito do TSE o entendimento de que "não há óbice a que haja cumulação de pedidos na AIJE, apurando-se concomitantemente a prática de abuso de poder e a infração ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, segundo-se o rito do art. 22 da LC nº 64/90." (TSE, Recurso Ordinário Eleitoral 060010891/TO, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Acórdão de 06/05/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 96, data 27/05/2021, pag. 0).



**Ministério Público Eleitoral
Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará
053ª ZE (Nova Olinda)**

	Lei nº9.504/97 ⁴);
3 – Anúncio de festas carnavalescas pelo agente público, em canais de publicidade institucional, com pedido de voto (explícito ou por meio de "magic words") a favor ou contra de pré-candidato ou partido político;	1 – Conduta Vedada aos Agentes Públicos em Ano Eleitoral (artigo 73, inciso IV, da Lei nº9.504/97);
4 – Uso, nos eventos carnavalescos custeados pelo Poder Público, de faixas, cartazes, vídeos, gravações, jingles, ou expressões que façam referência ao pleito eleitoral e/ou pré-candidatos/ partidos políticos (incluindo números ou jargões de campanha), ressalvada a hipótese de campanhas oficiais vinculadas estritamente ao interesse público, como as da Justiça Eleitoral, violência/assédio contra as mulheres e correlatos;	2 – Ato de improbidade administrativa (artigo 73, §7º, da Lei nº9.504/97); 3 – Abuso de Autoridade e Abuso de Poder Político (artigo 74, da Lei nº9.504/97 c/c artigo 22, da Lei Complementar nº64/90); 4 – Crime Eleitoral (artigos 346 e 377, do Código Eleitoral); 5 – Propaganda Eleitoral Antecipada (artigo 36, §3º, da Lei 9.504/97).
5 - Realização, nos eventos de carnaval custeados pela Administração Pública, da distribuição de bens (camisetas, bonés, abadás adesivos, chapéus, chaveiros etc), prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores; *Ressalta-se que não está incluso nesta conduta proibida o fato do Poder Público oferecer serviços médicos, atendimentos ambulatoriais e demais comodidades/necessidades inerentes aos atos de grande circulação de pessoas, pois o que a legislação visa é reprimir a "caridade eleitoreira".	1 – Conduta Vedada aos Agentes Públicos em Ano Eleitoral (artigo 73, inciso IV, da Lei nº9.504/97); 2 – Ato de improbidade administrativa (artigo 73, §7º, da Lei nº9.504/97); 3 – Abuso de Poder Político/Econômico (artigo 22, da Lei Complementar nº64/90); 4 – Crime Eleitoral (artigo 334, do Código Eleitoral); 5 – Propaganda Eleitoral

⁴ De acordo com o Superior Tribunal de Justiça (STJ), "a Lei nº 14.230/2021 ao modificar a estrutura normativa do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 não derrogou o § 7º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997. Precedente: AgInt no AgInt no AREsp n. 1.479.463/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024." (AgInt no AREsp n. 1.791.579/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 13/10/2025.)



**Ministério Público Eleitoral
Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará
053ª ZE (Nova Olinda)**

	Antecipada (artigo 36, §3º, da Lei 9.504/97).
6 - Realização da distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.	1 – Conduta Vedada aos Agentes Públicos em Ano Eleitoral (artigo 73, §10, da Lei nº9.504/97); 2 – Ato de improbidade administrativa (artigo 73, §7º, da Lei nº9.504/97);

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é no sentido de que "o chefe do Poder Executivo possui responsabilidade pela divulgação de publicidade institucional em página oficial da administração pública em rede social, sendo sua atribuição zelar pelo conteúdo veiculado e fiscalizar os atos dos subordinados" (AREspE 0600118-23.2024.6.05.0135/BA, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 2/9/2025);

RESOLVE RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo, Poder Legislativo, Secretários e demais agentes públicos envolvidos nas festividades de carnaval realizadas ou fomentadas pelo Poder Público em 2026, **com requisição de informações sobre o cumprimento ou não, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, as seguintes medidas:

I – Que o Poder Executivo e o Poder Legislativo adotem todas as providências administrativas necessárias no sentido de implementar a gravação das apresentações artísticas contratadas/subvencionadas pelo Poder Público em 2026, na íntegra, devendo as mesas ser entregues ao Poder Eleitoral, no prazo de até 10 (dez) dias após a sua realização, como forma de demonstrar boa-fé no cumprimento das determinações legais que a recomendação expedida visa garantir;



**Ministério Público Eleitoral
Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará
053ª ZE (Nova Olinda)**

II – Que o Poder Executivo e o Poder Legislativo comuniquem formalmente, por meio de normativos internos ou reuniões informativas, todos os servidores/colaboradores envolvidos na realização dos festejos sobre o inteiro teor das orientações e das proibições ora apresentadas, devendo ser dada ampla publicidade, na sede de tais Poderes e nos respectivos sítios eletrônicos, do inteiro teor da presente recomendação;

III – Que sejam providenciadas cláusulas contratuais (originárias ou por meio de aditivos) ou comunicações formais, por meio das quais os artistas contratados pelo Poder Público sejam informados de todas as vedações legais acima referidas⁵, exigindo-se o comprovante da ciência direta ou por meio de procurador habilitado perante a Administração Pública;

IV – Que seja apresentada a lista completa de todos os artistas/eventos contratados/patrocinados/apoiados/subvencionados, de forma direta ou indireta, pelo Poder Público local para o carnaval de 2026, com apresentação do respectivo procedimento administrativo em mídia digital e contato do representante comercial ou procurador.

Deve a presente recomendação ser entregue de forma direta e pessoal aos Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo, ou a quem possua poderes legais para tanto.

Nova Olinda/CE, 09 de fevereiro de 2026.

Thiago Marques Vieira

⁵ Em especial as seguintes condutas: a) Proferir ao público espectador quaisquer citações, elogios, cumprimentos, agradecimentos ou outro ato de promoção pessoal de pessoas integrantes da Administração Pública contratante (prefeito, vice-prefeito, Secretários Municipais, servidores etc.), bem como de vereadores, de dirigentes de Partidos Políticos e de pré-candidatos, já que a conduta poderá caracterizar propaganda eleitoral extemporânea, sujeitando o infrator e o beneficiário à multa eleitoral, na forma do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97, além de levar à cassação do registro de candidatura do agente público beneficiado com o uso promocional da benesse (art. 73, IV, e § 5º, da Lei Eleitoral); b) De utilizar camisetas, bonés, abadás ou quaisquer itens que contenham pedido explícito ou implícito de votos, números ou símbolos de pré-candidato ou de partido político; c) De realizar ou de autorizar a realização de discursos, de falas, de agradecimentos ou de exposições pessoais do prefeito, do vice-prefeito, de vereadores, de dirigentes de Partidos Políticos e/ou de pré-candidatos durante a realização dos eventos carnavalescos (abertura, encerramento, intervalos entre bandas etc.);



**Ministério Públíco Eleitoral
Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará
053^a ZE (Nova Olinda)**

*Promotor(a) Eleitoral
Respondendo*